



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72, DE 4 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no art. 57, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos princípios constitucionais da publicidade e da vedação de sigilo, contidos nos artigos 37 e 93, incisos IX e X da Constituição, resolve editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR E DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo disposição em contrário (LC nº 75, art. 57, § 2º), deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 2º A composição do Conselho Superior é a prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição

§1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 3º Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

Seção I Das Substituições

Art. 4º Na hipótese de afastamento de Conselheiro por período superior a trinta dias, será convocado o respectivo Conselheiro suplente.

§1º Nas hipóteses de afastamento inferior a trinta dias, o Conselheiro suplente será convocado apenas para compor quórum de sessão.

§2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular, receberá distribuição durante o período da convocação, ficando vinculado ao processo que lhe for distribuído.

§3º O Conselheiro substituído não comporá o quórum de votação dos processos em que for Relator o Conselheiro convocado.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º As competências do Conselho são as previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tripartite para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tripartite destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, elaborada em 31 de dezembro de cada ano, e decidir sobre as reclamações a ela concernentes, em caso de alterações posteriores, republicá-la trimestralmente;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Superior.

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 6º A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República, membro nato do Conselho Superior, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. Não estando presente o Procurador-Geral da República, a presidência será exercida pelo Vice-Procurador-Geral da República e, não estando presente este, será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho. (Texto original apresentado pela Comissão para a elaboração de proposta de alteração do Regimento Interno).

Parágrafo único. Não estando presente o Procurador-Geral da República, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho Superior. (Sugestão da Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos).

Art. 7º Compete ao Presidente:

- I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- II - fazer observar o presente Regimento;
- III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;
- IV - assinar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário Executivo;
- V - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;
- VI - receber e providenciar a respeito da correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho.
- VII - despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação deste;
- VIII - solicitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias à deliberação do Conselho Superior;
- IX - convocar as sessões do Conselho;
- X - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho;
- XI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho;
- XII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas no Conselho;
- ~~XIII - distribuir, a Relator, mediante sorteio, os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;~~ (Sugestão de supressão da Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos).

XIV - presidir, mandando abrir, suspender e encerrar as sessões, proceder à chamada e à leitura do expediente;

XV - verificar, ao início de cada sessão, a existência do quórum, na forma do disposto no presente Regimento;

XVI - decidir as questões de ordem, ouvido o Conselho;

XVII - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XVIII - manter a ordem das sessões;

XIX - assegurar a execução das deliberações do Conselho e fazer divulgá-las no âmbito interno do Ministério Público Federal;

XX - distribuir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com matéria da competência do Conselho Superior;

XXI - comunicar ao Conselho Superior providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso do Conselho, o Procurador-Geral da República, em casos urgentes, poderá autorizar, ad referendum do Conselho, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.

Seção II

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 8º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - conceder, ad referendum do Conselho, medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Art. 9º Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - declarar impedimento, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - Assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;

Parágrafo único. Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Da Secretaria Executiva do Conselho Superior

Art. 10. A secretaria executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I - elaborar a pauta da sessão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las com os membros do CSMPF; (Texto original apresentado pela Comissão para a elaboração de proposta de alteração do Regimento Interno).

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior; (Sugestão da secretaria do Conselho Superior do MPF)

III - auxiliar o Presidente e os demais Conselheiros no desempenho de suas atribuições.

IV - elaborar o boletim informativo do CSMPF;

V - dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente.

VI - proceder ao protocolo eletrônico de procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho ou de seu Presidente, com numeração sequencial e registro da classe da providência, data e hora de entrada na Secretaria do Conselho Superior.

VII - os documentos serão registrados na Secretaria do Conselho Superior de acordo com as seguintes classes:

a). Sujeitos à distribuição originária:

1. Projeto de resolução;

2. Inquérito administrativo disciplinar;

3. Processo administrativo disciplinar;

4. Deliberação sobre eleições para o Conselho Superior;

5. Deliberação sobre a proposta orçamentária;

6. Deliberação sobre promoções;

7. Deliberação sobre abertura de concurso público para Procurador da República;

8. Audiência pública para a oitiva dos indicados pelo Procurador-Geral da República para ocupar dos cargos de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, de Corregedor-Geral e de Distribuidor de Processos no STJ;

9. Audiência pública sobre vagas prioritárias, que deverá ser realizada com antecedência mínima de trinta dias da data para a sua deliberação, com a participação obrigatória do Secretário-Geral do MPU, dos Coordenadores de Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Procuradores-Chefes das Unidades onde houver vaga ou interessados e com a juntada dos documentos que se fizerem necessários;

10. Diversos.

b) Sujeitos à distribuição por prevenção:

1. Recursos;
2. Diligências;
3. Petições de sustentação oral.

VIII - acompanhar a distribuição eletrônica, certificando qualquer ocorrência que possa interferir com os critérios de equitatividade, aleatoriedade, transparência, imediatidade, ficando sujeito à auditoria periódica.

IX - a distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do dia, tão logo a petição seja protocolada, e encaminhada ao Relator no prazo máximo de 24 horas. (Sugestão da Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos).

Seção II Das Sessões

Art. 12. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 9 horas da primeira terça-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Se a data marcada para a sessão ordinária recair em feriado, será a mesma adiada para a terça-feira imediatamente subsequente.

Art. 13. Os trabalhos da sessão serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

I - verificação do número de presentes e consequente leitura da ata da precedente sessão;

II - discussão, votação e aprovação da ata pelos Conselheiros presentes;

III - leitura do expediente;

IV - comunicações do Presidente;

V - comunicações dos Conselheiros;

VI - apreciação das matérias na ordem estabelecida.

Art. 14. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 15. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Parágrafo único. Os processos serão inseridos automaticamente em Pauta, salvo por manifestação contrária do Relator.

Art. 16. De cada sessão plenária será lavrada ata pelo Secretário Executivo, contendo a data da sessão, o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha

proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição, dos ausentes, dos advogados e/ou parte que tiverem sustentado oralmente, e demais partes interessadas.

Art. 17. As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles;

Seção III Da Distribuição

Art. 18. Os expedientes, procedimentos e inquéritos remetidos ou incidentes serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada e na ordem de recebimento, sendo registrados e distribuídos imediatamente.

§ 1º A tramitação de petições poderá ser efetuada por meio eletrônico, conforme PORTARIA PGR/MPF Nº 54 de 8 de fevereiro de 2013, que regulamenta a utilização e o funcionamento do Sistema Único de Informações no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

§ 2º Documentos encaminhados por meio eletrônico, desde que não movimentados eletronicamente, conforme PORTARIA PGR/MPF Nº 54, ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos.

Art. 19. A distribuição far-se-á publicamente, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observando-se a numeração sequencial, o princípio da paridade e a periodicidade diária.

§ 1º A distribuição será feita por prevenção quando se tratar do mesmo assunto.

§ 2º Não será distribuído processo ao Conselheiro durante o seu período de férias e licenças.

Art. 20. Far-se-á a distribuição ao Vice-Procurador-Geral e aos Conselheiros, inclusive ao suplente convocado para substituir o titular licenciado das atribuições do Conselho Superior.

§ 1º Será sempre observada a natureza do processo e a proporcionalidade na distribuição dos feitos, podendo ser mantida diferença de até um processo entre os integrantes do Colegiado.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação no sorteio subsequente.

§ 3º O afastamento definitivo do Conselheiro acarretará a redistribuição dos feitos que estavam sob sua Relatoria ou Revisão.

§ 4º No mês da posse do novo mandato para o Conselho Superior do Ministério Público Federal, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

§ 5º Não haverá distribuição, para o Conselheiro que requereu aposentadoria, nos trinta dias que antecederem ao jubileamento.

§6º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição por sucessão.

§7º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.

§8º Anualmente, ao final do mandato de parte dos Conselheiros, zera-se a contagem de processos, salvo Inquéritos Administrativos e Anteprojeto de Resolução.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Concurso para Ingresso na Carreira do MPF

Art. 21. O pedido de abertura de novo concurso deverá conter:

I – a indicação das vagas existentes;

II – a comprovação da existência de verba orçamentária para a nomeação de novos membros; e

III – comprovação de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Poderão ser preenchidas as vagas existentes, bem como as que ocorrerem no prazo de validade do concurso.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 22. O relatório final de estágio probatório, elaborado pela Corregedoria, será encaminhado ao CSMPF, com proposta de aprovação ou não de cada um dos membros em estágio, seguindo-se a sua distribuição a um único Relator e Revisor para cada turma de membros em estágio.

Art. 23. O processo relativo ao estágio probatório deverá ser entregue ao CSMPF até seis meses antes da data do término do estágio probatório.

Art. 24. Sendo o relatório do Corregedor-Geral contrário à aprovação do estágio probatório do Procurador da República, o Conselho Superior o cientificará, para que, no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da intimação, apresente sua defesa ao Presidente do Colegiado.

Art. 25. Recebida a manifestação do Procurador em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de cinco dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em quinze dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do Procurador em estágio probatório, o Conselho Superior deliberará em quinze dias.

Art. 26. A decisão do CSMPF deverá ocorrer antes da data prevista para o término do estágio probatório, salvo quando pendente apuração de conduta do membro.

Seção III Da Promoção

Art. 27. A comunicação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, endereçada ao Conselho, informando a existência de vaga, será distribuída a um Relator, que determinará:

I – a publicação no Diário de Justiça (DJ) de edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade e que desejarem concorrer à vaga;

II – a abertura de vista à Corregedoria para que informe sobre a situação funcional dos membros aptos à promoção, bem como junte aos autos todas as informações pertinentes a cada um desses membros, tendo em vista os critérios para aferição de merecimento em vigor e a possibilidade de recusa de membro mais antigo.

III – a disponibilização dos dados enviados pela Corregedoria a todos os membros considerados aptos, em regime de vista comum, observados o sigilo, quando necessário, e a possibilidade de impugnação ao Conselho Superior no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Não se aplica à promoção por antiguidade o inciso I deste artigo.

Art. 28. No caso de impugnação, será notificado o membro interessado para, querendo, responder no prazo de cinco dias.

C

Art. 29. Superada a fase de impugnação dos dados apresentados e apreciadas eventuais impugnações, bem como seus eventuais recursos, o Relator disponibilizará os dados definitivos aos demais Conselheiros, para exame em regime de vista comum, no prazo de dez dias, ficando vedada a possibilidade de pedido de vista regimental.

Art. 30. Em se tratando de promoção por antiguidade, instruído o processo, este entrará em pauta com voto do Relator pela acolhida ou recusa do nome do membro mais antigo.

Parágrafo único. Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 31. Na hipótese de promoção por merecimento, proporá o Relator lista tríplice com base nos critérios objetivos contidos em norma específica.

Art. 32. A lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria, procedendo-se a 3 (três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes da lista.

Art. 33. Elaborada a lista, por merecimento, os respectivos processos dos 3 (três) candidatos serão encaminhados ao Procurador-Geral da República, para escolha de um deles, assim como o nome do membro indicado à promoção por antiguidade.

Seção IV

Do Julgamento dos Procedimentos Administrativos

Art. 34. Iniciada a sessão o Presidente dará a palavra ao Relator para a leitura do voto, de acordo com a ordem estabelecida.

Parágrafo único. A sustentação oral, quando requerida, ocorrerá após o relatório e antes da prolação do voto pelo Relator, pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos.

Art. 35. Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade prevista no § 1º do art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 36. A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

Art. 37. Durante o relatório, é admissível pedido de esclarecimento, pela ordem, e aparte no decurso da discussão, quando autorizado pelo expositor.

Art. 38. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro mais poderá votar.

Parágrafo único. A reconsideração de voto somente será admitida antes de proclamada a decisão.

Art. 39. O resultado da deliberação quando o exigir a lei será formalizado e fundamentado, colhendo-se as assinaturas dos votantes, sendo facultado aos autores dos votos discordantes fazer juntada das suas fundamentações por escrito, apenas constando da ata a resenha do julgamento.

Art. 40. É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado pelo prazo máximo de duas sessões.

Parágrafo único. Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

Art. 41. O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

Art. 42. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto divergente.

Art. 43. Havendo pedido de vista dos autos, o Conselheiro que o formular deverá apresentar o processo até a segunda sessão subsequente, para prosseguimento do julgamento, desde que presente o Relator.

Seção V

Dos Embargos de Declaração

Art. 44. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração, na forma legal.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. A proposta de orçamento anual do Ministério Público Federal será apresentada aos Conselheiros pelo Procurador-Geral da República, até quinze dias antes da sessão destinada a sua apreciação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Parágrafo único. As súmulas indicarão a orientação dominante do Conselho.

Art. 47. O Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal participará, sem direito a voto, das sessões do Conselho.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 49. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CSMPPF nº 1, de 26.8.1993; nº 10, de 2.8.1994, nº 59, de 12.6.2000 e nº 131, de 7.8.2012.